

De:	De:	Para:
Chefe Divisão da DPRU Arqt.º Luís Febrer	DPRU Arqt.º Luís Xavier	CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL St. Vereação de Arqt.º Bruno Martins 31 OUT. 2018 Processo Nº: PRESIDÊNCIA DO FUNCHAL
Nossa referência	Data:	
DOT-DPRU-056-2018	26-Out-2018	
<p>Assunto:</p> <p>PLANO DE URBANIZAÇÃO DO AMPARO (PUA) SUSPENSÃO PARCIAL IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO</p> <p>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO – VERSÃO FINAL (APÓS PEDIDO DE CONSULTA A ENTIDADES ERAE DA RAM)</p>		<p>INTERNO 12018000023208</p> <p>DATA REG. 2018-10-29</p>
<p>Anexos:</p> <p>1 – Proposta Final de Deliberação CMF</p> <p>2 – 2.º Parecer da DROTA</p>		

Assembleia Municipal
do Funchal
Reunião
Ordinária/Extraordinária
de
22/11/2018

INFORMAÇÃO DPRU:

Na continuação procedimento de suspensão parcial do Plano de Urbanização do Amparo (PUA), da implementação obrigatória das respetivas medidas preventivas e da consequente abertura do procedimento de alteração do plano, informa-se que:

1 – 2.º PARECER RECEBIDO DA DROTA
IMPLICAÇÕES NA PROPOSTA DE SUSPENSÃO PARCIAL

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 101.º (relativamente à suspensão parcial) e do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do Artigo 112.º (relativamente às respetivas medidas preventivas) do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M de 27 de junho, que estabeleceu o Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), a Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) emitiu em 2018-08-27 o parecer único, em que declara **“não temos nada a opor à presente solicitação, contudo, para cumprimento das normas legais aplicáveis (...) a mesma deve”**, resumidamente:

- Nas “disposições suspensas” mencionar apenas os artigos, alíneas e anexos a suspender, eliminando-se referências identificativas através de letras (A, B, C e D).
- No “prazo de vigência” constar não só a publicação no JORAM como também o aviso de publicitação no DR.
- No número 1 do artigo 3.º das “medidas preventivas”, a alínea f) deve ser revista ou eliminada, face à discricionariedade da mesma.

OBS DPRU: optou-se pela sua eliminação

*Arquiteta
29/10/2018
Blm*

[Handwritten signature]

- d) No número 2 do artigo 3.º das “medidas preventivas”, a gestão urbanística de alinhamentos e perfis só poderá ser feita com base nos estudos urbanísticos da elaboração da alteração do PUA se estes constarem em anexo à resolução.
OBS DPRU: como esta exigência se revela impossível nesta fase ainda inicial da elaboração da alteração do PUA, optamos por eliminar completamente este número 2.
- e) Da mesma forma, nos números 3 e 4 do artigo 3.º das “medidas preventivas”, só será viável condicionar as pretensões aos estudos urbanísticos da elaboração da alteração do PUA se estes constarem em anexo à resolução.
OBS DPRU: como esta exigência se revela impossível nesta fase ainda inicial da elaboração da alteração do PUA, optamos por eliminar completamente estes números 3 e 4.
- f) No número 2 do artigo 5.º das “medidas preventivas”, a alínea d) deve ser eliminada, face ao estipulado no n.º 7 do artigo 101.º do SRGT como penalidade para a não conclusão do procedimento de alteração do PUA.
- g) No artigo 7.º das “medidas preventivas” deve constar não só a publicação no JORAM como também o aviso de publicitação no DR.

Em termos gerais, **o parecer foi favorável à solicitação de suspensão parcial apresentada** pelo ofício da CMF n.º S2018000011866 de 2018-07-25, quando refere “**não temos nada a opor à presente solicitação**”.

No entanto, com base no parecer recebido e para dar cumprimento às normas legais, **foi reformulada a Proposta de Deliberação, incorporando-se nesta as recomendações de correção sugeridas pela DROTA.**

Nos termos do n.º 6 do artigo 101.º do SRGT, o parecer favorável emitido deverá acompanhar a proposta de suspensão parcial.

2 - DECISÃO DE DISPENSAR OU NÃO DISPENSAR A ALTERAÇÃO DO PUA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 98.º do SRGT, uma primeira versão da proposta de deliberação que estipulava a dispensa da avaliação ambiental, foi submetida a parecer das entidades públicas com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) aqui na RAM, nomeadamente da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (SRA) e dos organismos e serviços tutelados por esta para efeitos da consulta estipulada no n.º 2 do artigo 98.º do SRGT, através do ofício da CMF n.º S2018000014650 de 2018-09-19.

Findo o prazo estipulado no n.º 4 do artigo 98.º do SRGT, não foram rececionados quaisquer pareceres das ERAE, pelo que não foram considerados para a qualificação das alterações ao PUA como suscetíveis ou não de ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos do n.º 5 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, o procedimento poderá prosseguir e vir a ser decidido sem este parecer.

Apesar do PUA em vigor possuir um relatório ambiental plenamente válido, foi considerado pelo executivo que, decorridos dez anos sobre a realização do dito relatório, e tendo em atenção a dimensão da área de intervenção agora sujeita a alteração, seria prudente uma atualização da avaliação ambiental.

Considerando o anteriormente referido, e de acordo com o solicitado pelo GAV, foi alterado na deliberação que a alteração do Plano de Urbanização do Amparo deverá ser sujeita ao procedimento de Avaliação Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011) que estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

3- DELIBERAÇÃO, APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Concluídas as consultas anteriormente referidas informa-se que:

- a) Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º, conjugado com o n.º 7 do artigo 71.º do SRGT, **a Proposta de Deliberação deverá ser submetida a deliberação em Reunião Pública da Câmara Municipal e posteriormente levada a Assembleia Municipal, para aprovação.**
- b) Nos termos da mesma alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º, **a deliberação da Assembleia Municipal que aprovar a suspensão do plano territorial deverá ser sujeita a ratificação do Governo Regional.**

SOLICITAÇÃO:

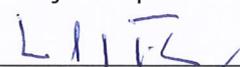
Estes serviços vêm desta forma solicitar que o referido documento seja:

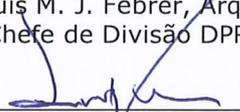
- 1º. Submetido a deliberação em Reunião Pública da Câmara Municipal;**
- 2º. Submetido a deliberação em Assembleia Municipal, para Aprovação;**
- 3º. Remetido ao GR para Ratificação.**

ANEXOS DESTA INFORMAÇÃO:

- 1- Proposta de Deliberação para Reunião Pública da Câmara Municipal, para Assembleia Municipal e para Governo Regional.
- 2- Parecer da DROTA, anexo 1 da deliberação.

À consideração superior de V. Exa.


Luís M. J. Febrer, Arqt.º
Chefe de Divisão DPRU


Luís M. X. Xavier, Arqt.º



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

SUSPENSÃO PARCIAL, IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO AMPARO (PUA)

1. SUSPENSÃO PARCIAL

A - Fundamentação

O Plano de Urbanização do Amparo (PUA) foi aprovado pela Assembleia Municipal do Funchal na reunião ordinária do dia 15 de Setembro de 2008, tendo entrado em vigor a 25 de Setembro de 2008, após a sua publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 186 de 25 de Setembro de 2008 e no JORAM, 2º Série, n.º 183 de 25 de Setembro de 2008. A vigência deste Plano foi fixada por um período de 10 anos, conforme o estipulado no Artigo 58º (Vigência) do Regulamento do PUA.

Considerando que, apesar do período de vigência previamente fixado, o Plano não caduca com o fim do período fixado, permanecendo em vigor até à entrada em vigor de uma possível alteração ou revisão, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 75.º do Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT) estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 25 de Junho, em vigor na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Considerando que, nos termos do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de Junho (SRGT),



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

a suspensão, total ou parcial, de planos territoriais municipais pode ser determinada por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, sujeita a ratificação do Governo Regional, quando se verifiquem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

Considerando que tendo já decorrido quase dez anos da entrada em vigor da prática de planeamento e gestão urbanística instituída pelo PUA, esta passou a ser fortemente confrontada com a necessidade de transformação e requalificação de algumas áreas, com alguns usos e atividades desadequadas, e também com situações de conflito entre o proposto no plano e a realidade no terreno, gerando-se situações inconciliáveis no contexto das atuais dinâmicas do planeamento municipal.

Considerando que a atual dinâmica socioeconómica é substantivamente diferente da existente à data da aprovação do referido Plano.

Considerando que os planos territoriais de âmbito municipal (PTAM), ainda que disciplinadores do uso do território, devem ser instrumentos vivos e orgânicos, impulsionadores das atividades económicas e do bem-estar das populações e, conseqüentemente, objeto de todos os ajustamentos necessários que concorram para esse fim, mesmo que de forma continuada, durante o seu tempo de vigência.

Considerando que a interpretação e a aplicação de algumas normas cuja suspensão agora se propõe, são geradoras de dúvidas, conflitos, obstáculos e



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

impedimentos ao licenciamento e autorização que se exige célere, justo, desburocratizado e transparente, em conformidade com a salvaguarda do interesse público e com um correto ordenamento do território.

Considerando que a suspensão destas regras pontuais torna-se necessária para permitir que o atual Plano de Urbanização do Amparo continue a ser exequível, assumindo-se como uma forte base de execução do ordenamento do território naquela área de intervenção, fundamentada em critérios de viabilidade, operacionalidade e bom senso, tornando-o mais conforme com as tendências atuais de desenvolvimento económico, sociocultural e urbano, e com a gestão autárquica corrente. Desta forma assume-se a flexibilidade e dinâmica que devem estar subjacentes ao planeamento, sob pena, de o atual Plano se tornar num instrumento estático e restritivo do desenvolvimento do Município.

Considerando que, esta conjugação de fatores justifica a suspensão de regras pontuais no atual regulamento do Plano de Urbanização do Amparo, pelo menos até à sua alteração ou revisão, de forma a ultrapassar os constrangimentos e dificuldades decorrentes da excessiva rigidez da sua regulamentação, inconciliáveis com a realidade atual.

Neste contexto torna-se necessária a suspensão parcial de algumas das normas do Regulamento do Plano de Urbanização do Amparo (PUA) relativas:

- a) À obrigatoriedade de nas zonas assinaladas nas plantas do plano como frente comercial ter de utilizar-se o piso térreo apenas como unidade comercial, excluindo os outros usos, inclusivamente o habitacional, alteração que se impõe, em parte, pelas novas abordagens e objetivos do sector imobiliário, grande dinamizador da execução do plano, e em



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

parte, pelo desejo das populações residentes em não verem o seu sossego comprometido por um excessivo número de estabelecimentos comerciais.

- b) À obrigatoriedade de nas zonas mistas o uso habitacional nos edifícios estar limitado à 90% da superfície total de pavimento (STP), alteração que visa a flexibilização do uso de determinados pisos das edificações, principalmente os correspondentes aos pisos térreos.
- c) À obrigatoriedade de execução dos alinhamentos previstos pelo plano em alguns arruamentos, visto que tem-se verificado grande dificuldade na implementação dos ditos alinhamentos no terreno, isto porque foram estipulados em plano apenas perfis generalistas (sobredimensionados para a realidade do território), em sede de regulamento e não em planta de alinhamentos dedicada, onde seria particularizada cada situação.

B – Disposições Suspensas

Durante o prazo de vigência da suspensão parcial, ficam suspensos:

- a) O artigo 20.º - Frentes Comerciais e Usos não Habitacionais Compatíveis - do Regulamento do Plano de Urbanização do Amparo (PUA), integrado no capítulo IV, relativo às Regras Gerais de Urbanização e Edificação;
- b) As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 32.º - Outros Condicionamentos - do Regulamento do Plano de Urbanização do Amparo (PUA), integrado no capítulo VI relativo a Zonas Mistas;
- c) O n.º 1 do artigo do artigo 22.º - Plano Marginal - do Regulamento do Plano de Urbanização do Amparo (PUA), integrado no capítulo IV, relativo às Regras Gerais de Urbanização e Edificação.
- d) As frentes comerciais obrigatórias previstas nos perfis transversais para a Alameda do Amparo e para a Avenida do Amparo, indicadas no anexo 1 -



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

perfis transversais – do Regulamento do Plano de Urbanização do Amparo (PUA).

- e) Os perfis transversais mínimos obrigatórios para vias distribuidoras secundárias e para as vias distribuidoras locais definidos no anexo 1 – perfis transversais – do Regulamento do Plano de Urbanização do Amparo (PUA).

C – Incidência territorial da Suspensão Parcial

A área para a qual se propõe a suspensão da eficácia do articulado do regulamento do Plano de Urbanização do Amparo (PUA) referido nas disposições suspensas coincide com área de intervenção do plano de urbanização, encontrando-se identificada e delimitada na Planta anexa à presente proposta de deliberação.

D – Prazo de Vigência da Suspensão Parcial

A suspensão parcial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM) e de aviso de publicitação no Diário da República e caduca com a entrada em vigor da Alteração do Plano de Urbanização do Amparo (PUA), tendo como limite máximo dois anos, prorrogável por mais um ano, caso se mostre necessário, em função do prazo estipulado para a elaboração da alteração do referido PUA.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

2. MEDIDAS PREVENTIVAS

Considerando que, nos termos do estatuído no n.º 7 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M de 27 de Junho (SRGT), quando a suspensão parcial, de planos territoriais municipais seja determinada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 101.º implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas, propõe-se que sejam adotadas as seguintes medidas preventivas:

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 1.º

Objetivo

O estabelecimento de medidas preventivas destina-se a evitar, na área sujeita a suspensão parcial, a alteração das circunstâncias ou das condições de facto existentes, que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução da alteração do Plano de Urbanização do Amparo (PUA).

Artigo 2.º

Âmbito territorial

Estabelecem-se medidas preventivas sobre a área delimitada na planta anexa, coincidente com área de intervenção do plano de urbanização e com a área sujeita a suspensão parcial.

Artigo 3.º

Âmbito Material

1 - Na área referida no artigo anterior, só poderão ser levadas a efeito se a Câmara Municipal reconhecer, mediante despacho do vereador do pelouro do



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

ordenamento do território e planeamento, que não comprometem a execução da alteração do Plano de Urbanização do Amparo, as seguintes ações:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração, com exceção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia;
- c) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- d) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e coberto vegetal;

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 - Ficam excluídas do âmbito da aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas.

2 - Em casos excepcionais, e nas situações previstas no número anterior, quando a ação em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão parcial e os objetivos da execução da alteração do plano, a disposição do número anterior pode ser afastada.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Artigo 5.º

Âmbito temporal

1 - O prazo da vigência das medidas preventivas é de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, quando tal se mostre necessário, em função dos prazos estipulados para a suspensão parcial que lhes deu origem.

2 - As medidas preventivas deixam de vigorar quando:

- a) Forem revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- c) Entrar em vigor a alteração do Plano de Urbanização do Amparo;

Artigo 6º

Regime Aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas pela presente deliberação aplica-se o estabelecido no Capítulo IV do Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT) definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 25 de Junho, em vigor na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 7º

Entrada em Vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM) e de aviso de publicitação no Diário da República.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

3. ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO

Considerando que, nos termos do estatuído no n.º 7 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M de 27 de Junho (SRGT), quando a suspensão parcial, de planos territoriais municipais seja determinada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 101.º implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas e, em simultâneo, a abertura do procedimento de alteração ou revisão do plano municipal para área em causa, propõe-se que seja deliberado a abertura do procedimento de alteração do Plano de Urbanização do Amparo nos seguintes termos:

TERMOS DE REFERÊNCIA

A – Oportunidade de Alteração do Plano

Ao longo da vigência do Plano de Urbanização do Amparo, surgiram novos objetivos, estratégias, contextos e dinâmicas, que, embora não impliquem a reconsideração e reapreciação global das opções estratégicas do plano e consequentemente do modelo territorial definido, devem ser objeto da devida análise e ponderação, em particular no conjunto de infraestruturas viárias existentes e previstas e respetivos alinhamentos propostos, inclusivamente no que diz respeito à viabilidade das Unidades de Execução já previstas em plano.

De facto, reconhece-se a necessidade de promover uma alteração do Plano com vista a assegurar uma maior eficácia e eficiência na prossecução dos fins contextualizados nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 158.º do SRGT da RAM e nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do mesmo diploma, decorrente designadamente:

- 1- Da evolução das condições económicas e ambientais na área objeto de intervenção, bem como das dinâmicas urbanísticas registadas ao longo dos últimos quase 10 anos (2008-2018) desde a entrada em vigor do Plano;



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- 2- Das novas estratégias gerais que decorrem da Revisão do Plano Diretor Municipal, em vigor;
- 3- Do estipulado no n.º 1 do artigo 98.º do novo Plano Diretor Municipal do Funchal, resultante da revisão, onde foi estabelecido que o Plano de Urbanização do Amparo (PUA) deve ser objeto de alteração prioritária.

De facto, ao longo dos dez anos (2008-2018) que decorreram desde a entrada em vigor deste instrumento de planeamento, detetaram-se diversas alterações das circunstâncias ao nível da gestão de algumas das subunidades territoriais (Unidades de Execução) em que o plano se subdivide, bem como da gestão dos espaços de zonamento previstos para urbanização, que apesar de não programados na forma de desenho urbano, poderão ver alguns dos seus parâmetros de infraestruturização viária afinados.

Detetou-se também uma situação muito particular deste plano: grande dificuldade na implementação dos alinhamentos previstos para o plano na maior parte dos arruamentos, uma vez que foram estipulados apenas perfis generalistas (sobredimensionados para a realidade do território) em regulamento e não em planta de alinhamentos particularizando cada situação.

B – Necessidades sentidas para alteração do Plano

Decorrente de uma avaliação parcial do plano, verifica-se que existe a necessidade de:

- 1 - Fazer uma reavaliação das infraestruturas viárias, atualizando e ponderando os traçados das obras existentes e as não realizadas, especificamente todos os perfis generalistas propostos em regulamento, criando-se em alternativa uma planta de alinhamentos dedicada e mais adaptada a realidade do território da área de intervenção do plano.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- 2 - Diminuir a área de intervenção do Plano, principalmente a oeste do território, não devendo ultrapassar-se os arrifes do Ribeiro de São Martinho.
- 3 - Repensar os limites das Unidades de Execução existentes, de forma a transforma-las em unidades de execução mais pequenas, abrangendo menos proprietários de cada vez, logo tornando-as mais exequíveis.
- 4 - Incluir algum desenho urbano mais pormenorizado dentro das Unidades de Execução, de forma a existir uma base para facilitar a implementação do sistema cooperativo entre diversos proprietários.
- 5 - Afinar o mais possível os limites do plano e do próprio do zonamento à divisão cadastral existente.
- 6 - Efetuar várias retificações e acertos nos elementos constituintes do plano, que deverão ser integradas no âmbito desta alteração e sem as quais está dificultada a correta interpretação das intenções do plano.

C – Objetivos da alteração do plano

Atendendo à avaliação parcial da execução do PU do Amparo em vigor, os objetivos da alteração do plano, operam em torno dos seguintes propósitos:

- 1- Diminuir a área de intervenção do plano de forma a apenas abranger a área mais urbanizada, situada à nascente do Ribeiro de São Martinho.
- 2- Adequar com maior precisão à realidade do território os limites do plano e do zonamento.
- 3- Adequar com maior precisão à realidade do território todo o sistema de alinhamentos previstos em plano.
- 4- Adequar as opções de ocupação urbana do PU, tendo por base a estratégia do Plano da Mobilidade para o Concelho do Funchal, em particular a necessidade ou não da implementação das novas infraestruturas viárias previstas em plano.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

5- Diminuir a dimensão das Unidades de Execução, para torná-las mais exequíveis, uma vez que sendo menos os proprietários envolvidos, existirá maior possibilidade de cooperação.

6- Pormenorizar as Unidades de Execução e respetivos sistemas de execução, mas de forma mais flexível, uma vez que revela-se quase impossível conciliar as diversas propriedades sem um desenho urbano como base de discussão entre as partes.

7- Proceder com as alterações consideradas necessárias para a modificação, mitigação ou eliminação das regras do regulamento que foram objeto de suspensão parcial.

8- Proceder com todas as retificações nos elementos constituintes do Plano consideradas necessárias a uma boa e correta interpretação do Plano.

9- Adaptar os elementos constituintes do Plano, face ao novo quadro legal em vigor.

10- Com a alteração surge ainda a oportunidade de criar e implementar um sistema de monitorização ao Plano, definindo parâmetros e indicadores que permitam monitorizar a respetiva estratégia, objetivos e resultados da sua execução, de acordo com o n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, que estabeleceu as bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo e com o n.º 1 do artigo 157.º do SRGT da RAM.

D – Sujeição a Avaliação Ambiental

Pelo estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M de 27 de Junho, que estabeleceu o Sistema Regional de Ordenamento do Território (SRGT), em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011) que estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, o procedimento de



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

alteração de um plano territorial poderá estar dispensado ou não da avaliação ambiental estratégica, dependendo da determinação se as alterações previstas para o plano são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Esta decisão compete à entidade responsável pela elaboração do plano, podendo ser precedida de consulta a entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE).

Para apoio da tomada de decisão, foi solicitado parecer das entidades públicas com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) na Região Autónoma da Madeira (RAM), para efeitos de consulta, não tendo sido rececionados quaisquer pareceres dentro do prazo estipulado para o efeito no n.º 4 do artigo 98.º do Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de Junho.

Apesar do PUA em vigor possuir um relatório ambiental plenamente válido, considerou-se que, decorridos dez anos sobre a realização do dito relatório, e tendo em atenção a dimensão da área de intervenção agora sujeita a alteração, seria prudente uma atualização da avaliação ambiental.

Considerando o anteriormente referido, a alteração do Plano de Urbanização do Amparo deverá ser sujeita ao procedimento de Avaliação Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011) que estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

E – Prazo para elaboração da alteração do Plano

Para a elaboração da proposta técnica da alteração do Plano de Urbanização prevê-se um prazo de pelo menos 18 meses.

São acrescentados a estes prazos os inerentes à tramitação e procedimentos legais da alteração do Plano de Urbanização, em conformidade com o disposto no Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de Junho.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

No total prevê-se o estabelecimento de um prazo de 24 meses para a conclusão final do procedimento de elaboração da Alteração do Plano de Urbanização do Amparo, prorrogável, se necessário, por uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido, nos termos do n.º 7 do artigo 61.º do já citado SRGT.

E – Constituição da Equipa Técnica do Plano

A equipa técnica responsável pela elaboração do Plano é interna, sendo constituída pelos elementos que integram a Divisão de Planeamento e Regeneração Urbana do Departamento de Ordenamento do Território da Câmara Municipal do Funchal.

Em conformidade com o estipulado no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 292/95 de 14 de Novembro, alterado pela Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, a sua constituição é multidisciplinar.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

4. DECISÃO

Tendo por referência as atribuições do Município no domínio do “ordenamento do território e urbanismo”, conforme previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 23.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, alterada pela Lei nº 25/2015 de 30 Março, pela Lei nº 69/2015 de 16 de Julho, pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro e a correlação de competências previstas na referida lei entre a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal, designadamente nas alíneas h) e r) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I do mesmo diploma, bem como o estabelecido no artigo 101.º do Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M de 27 de Junho.

Considerando que, em cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 101.º do citado Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de Junho, a proposta de suspensão parcial foi objeto de parecer prévio favorável da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA), contendo recomendações de correção que foram incorporadas na presente proposta de deliberação.

Considerando que, em cumprimento do estipulado no n.º 2 do artigo 112.º do citado Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de Junho, a proposta de estabelecimento de medidas preventivas consequência da suspensão parcial foi também objeto de parecer prévio da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA), contendo recomendações de correção que foram incorporadas na presente proposta de deliberação.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Considerando que, em cumprimento do estipulado no n.º 6 do artigo 101.º do citado Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de Junho, o parecer prévio emitido pela Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) acompanha a presente proposta de deliberação.

Considerando que, em cumprimento do estipulado no n.º 2 do artigo 98.º do citado Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de Junho, a decisão de dispensar ou não a Alteração do Plano de Urbanização do Amparo (PUA) do procedimento de Avaliação Ambiental foi previamente submetida a parecer das entidades públicas com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) na Região Autónoma da Madeira (RAM), para efeitos de consulta, não tendo sido rececionados quaisquer pareceres dentro do prazo estipulado para o efeito no n.º 4 do artigo 98.º do Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M, de 27 de Junho.



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Nestes termos, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal do Funchal delibere:

- I. Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de Junho, aprovar a proposta de **Suspensão Parcial do Plano de Urbanização do Amparo (PUA)** em vigor, nos termos apresentados e pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, para posterior aprovação da Assembleia Municipal;
- II. Em cumprimento do que determina o n.º 7 do artigo 101.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de Junho, aprovar a proposta de **Estabelecimento de Medidas Preventivas**, nos termos apresentados e pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, para posterior aprovação da Assembleia Municipal;
- III. Em cumprimento do que determina o mesmo n.º 7 do artigo 101.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de Junho, aprovar a proposta de **abertura do procedimento de alteração do Plano de Urbanização do Amparo (PUA) e respetivos termos de referência**, para posterior aprovação da Assembleia Municipal. O prazo para a elaboração da alteração do plano fica estabelecido em 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano.
- IV. Ao abrigo do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de Junho, **sujeitar a proposta de alteração do Plano de Urbanização do Amparo ao procedimento de Avaliação Ambiental**, nos termos do Decreto-Lei



MUNICIPIO DO FUNCHAL
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

n.º 232/2007 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011) que estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

- V. Em cumprimento do que determina o n.º 2 do artigo 62.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de Junho, **estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias de participação preventiva dos interessados** para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano de Urbanização do Amparo (PUA).

O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara Municipal¹

Bruno Ferreira Martins

¹ No uso da competência que lhe advém do Despacho de Delegação e Subdelegação de Competências, exarado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Funchal, em 23 de outubro de 2017, publicitado pelo Edital n.º 457/2017, de 24 de outubro. O edital foi afixado nos locais de estilo e publicado no Diário de Notícias da Madeira, na edição de 24 de outubro de 2017. O referido Despacho poderá igualmente ser consultado no sítio oficial da Câmara Municipal do Funchal em <http://www.portalcmmf.cm-funchal.pt/pt/>.

- PLANO DE URBANIZAÇÃO DO AMPARO (PUA) -
ÁREA SUJEITA A SUSPENSÃO PARCIAL, MEDIDAS PREVENTIVAS E ALTERAÇÃO



LEGENDA

 Limite da Área sujeita à Suspensão Parcial,
Medidas Preventivas e Alteração
(Coincidente com o Limite do PUA)

Área = 69.51 Ha